



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109591-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JÚLIO CÉSAR DA SILVEIRA, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2109591-86.2025.8.26.0000

Agravante: JÚLIO CÉSAR DA SILVEIRA

Agravado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN

Comarca: SÃO PAULO – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz(a) de origem: RICARDO VENTURINI BROSCO

VOTO Nº 25.008

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por Júlio César da Silveira contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência em Ação Anulatória e Declaratória de Ato Administrativo movida contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para conhecer do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso não pode ser conhecido por ausência de competência deste Tribunal, conforme art. 41 da Lei nº 9.099/95, que estabelece a competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais. 4. Precedentes deste Tribunal confirmam a competência das Turmas Recursais para julgamento de recursos originários de processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa ao Colégio Recursal competente. Tese de julgamento: 1. A competência para julgamento de recursos de processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é das Turmas Recursais.

Legislação Citada: CF/1988, art. 98, inciso I; Lei nº 9.099/95, art. 41.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2350121-85.2024.8.26.0000, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 02/04/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2175084-78.2023.8.26.0000, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 14/08/2023.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Júlio César da Silveira contra a r. decisão copiada a fls. 82/83 que, nos autos da Ação Anulatória e Declaratória de Ato Administrativo movida em face do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran, indeferiu a tutela provisória de urgência, por considerar, *“mediante juízo de cognição sumária, que não estão presentes os requisitos (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) para a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. A matéria de direito alegada (prescrição) é controvertida e prejudica a probabilidade do direito. O deferimento do pedido em sede liminar, em verdade, precipita análise do mérito, sendo que nos casos de procedimentos administrativos envolvendo aplicação de multas de trânsito, prudente aguardar-se a manifestação do DETRAN/SP e do órgão autuador, garantindo-se o contraditório. Assim sendo, não trouxe a parte autora, ao menos neste momento, elementos ou documentos que demonstrem flagrante violação aos princípios da razoabilidade e/ou da proporcionalidade, que autorizariam, em sede de tutela provisória, a imediata revisão ou a anulação da decisão administrativa pelo Poder Judiciário, até porque o ato administrativo goza de presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) e, ao menos por ora, inexistem elementos suficientes para afastar tal presunção. Ressalto, por fim, que o trâmite do processo sob o rito da Lei nº 9.099/95 é consideravelmente curto, de modo que a parte não sofrerá nenhum prejuízo em aguardar a decisão final”*.

Sustenta o agravante, em suma, que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, pois faz uso profissional de sua CNH para seu sustento e de sua família. Tece considerações, ainda, acerca da violação de princípios constitucionais, requerendo, por isso, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para o fim deferir a medida pretendida.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, a decisão contra a qual se insurge o agravante foi proferida em processo que tramita perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, conforme se verifica da decisão copiada a fls. 82/83.

Nesse passo, o presente recurso deve ser direcionado ao Colégio Recursal, previsto no artigo 41 da Lei nº 9.099/95, *in verbis*:

“Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§1º. O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§2º. No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Esse é o entendimento desta C. Câmara:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Lula Auto Moto Escola SS Ltda. ME contra decisão que indeferiu tutela antecipada de urgência para disponibilização de vagas para exames práticos a alunos com deficiência no Município de Ibitinga. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para conhecer do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública. III. Razões de Decidir 3. O recurso não pode ser conhecido por ausência de competência deste Tribunal, conforme art. 41 da Lei Fed. nº 9.099, de 26/09/1.995, que estabelece a competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais. 4. Precedentes deste Tribunal confirmam a competência das Turmas Recursais para julgamento de recursos originários de processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. IV. Dispositivo e Tese 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO

CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO de remessa ao Colégio Recursal competente. 6. Tese de julgamento: "1. A competência para julgamento de recursos de processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é das Turmas Recursais." (TJSP; Agravo de Instrumento 2350121-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência pleiteada pelo agravante, para a posse no cargo de Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe – Pleito de reforma da decisão – Não conhecimento do recurso – Processo submetido ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Incompetência desta Corte para apreciar o recurso – Competência do Colégio Recursal – Art. 41 da Lei Fed. nº 9.099, de 26/09/1.995 – Remessa dos autos ao Colégio Recursal competente – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2175084-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023)

Assim, de rigor o não conhecimento do presente recurso, devendo este, conforme previsão do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 41 da Lei Federal nº 9.099/95, ser remetido ao Colégio Recursal competente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, determinando sua remessa para redistribuição ao Colégio Recursal competente.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA